

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 397, DE 2000 (MENSAGEM Nº 511/99)

Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **GERALDO MAGELA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, visa a aprovar o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958.

Em seu art. 1º, o Projeto aprova o texto da Convenção aludida, determinando que ficarão sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas *a* e *d* e *e*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo ora sob análise deste Colegiado não ofende qualquer norma ou princípio albergado pelo ordenamento jurídico pátrio. A técnica legislativa também não carece de reparos.

Quanto ao mérito da matéria constitucional e processual, verificamos que a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque) foi celebrada com o propósito de determinar o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se tencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas.

Tais sentenças arbitrais compreendem não somente as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso, mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam.

Quando a matéria estava sob a égide da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, em parecer da lavra do Doutor HILDEBRANDO ACCIOLY, opôs resistência à ratificação da citada Convenção, uma vez que tais laudos arbitrais não provinham de autoridade judiciária competente, conforme dispunha o art. 15 daquele diploma legal.

Com efeito, não existe mais tal empecilho à adesão ao acordo, eis que a Lei nº 9.307, de 1996 - conhecida como Lei MARCO MACIEL ou Lei da Arbitragem - veio dispor especificamente sobre o reconhecimento e a execução de laudos arbitrais estrangeiros, prescindindo da homologação pela autoridade judiciária do Estado de origem, com o que, a nosso ver, revogou parcialmente os dispositivos de caráter geral, incidentes sobre decisões judiciais e extrajudiciais, constantes da LICC.

Constata-se, ainda, que a Convenção em exame serviu de inspiração para a elaboração, pelo Congresso Nacional, da Lei nº 9.307/96, sendo seus artigos 37 a 39 quase transcrições dos anexos IV e V da Convenção de Nova Iorque, que estabelecem as condições para o reconhecimento de pleno direito dos laudos arbitrais estrangeiros.

Não obstante as inovações trazidas pela Lei nº 9.307/96 ainda aguardarem posicionamento definitivo do Eg. Supremo Tribunal Federal acerca de sua constitucionalidade - o que possivelmente ocorrerá quando incidentalmente apreciada no processo de Sentença Estrangeira 5206-8/246 - a aludida Lei vem sendo aplicada pelo Pretório Excelso para homologação de laudos arbitrais estrangeiros, à vista dos acórdãos prolatados nos processos de sentença estrangeira contestada a seguir descritos.

**“SEC-5828 / NO - SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA / DJ 23-02-01 PP-00084 EMENT
VOL-02020-01 PP-00116 / Relator Ministro ILMAR
GALVÃO/ 06/12/2000 - TRIBUNAL PLENO**

Ementa

**SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA.
PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO DE
AFRETAMENTO. REQUISITOS PREVISTOS NO
REGIMENTO INTERNO DO STF E NA LEI Nº
9.307/96 (LEI DA ARBITRAGEM).**

1- Tendo as normas de natureza processual da Lei nº 9.307/96 eficácia imediata, devem ser observados os pressupostos nela previstos para homologação de sentença arbitral estrangeira, independentemente da data de início do respectivo processo perante o juízo arbitral.

2- Pedido que cumpre os requisitos dos arts. 37 a 39 da mencionada lei, bem como os dos arts. 216 e 217 do RI/STF.

Homologação deferida.

Votação: Unânime.” (destacamos)

.....

**SEC-5847 / IN - SENTENÇA ESTRANGEIRA
CONTESTADA / DJ 17-12-99 PP-00004 EMENT
VOL-01976-02 PP-00236 /Relator Ministro
MAURÍCIO CORRÊA / 01/12/1999 - TRIBUNAL
PLENO**

Ementa

HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO ARBITRAL
ESTRANGEIRO.

REQUISITOS FORMAIS: COMPROVAÇÃO.
CAUÇÃO: DESNECESSIDADE.

INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI Nº 9.307/96.

CONTRATO DE ADESÃO: INEXISTÊNCIA DE
CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. INAPLICAÇÃO
DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

**1. Hipótese em que restaram comprovados
os requisitos formais para a homologação
(RISTF, artigo 217).**

2. O Supremo Tribunal Federal entende
desnecessária a caução em homologação de
sentença estrangeira (SE nº 3.407, Rel. Min.
OSCAR CORRÊA, DJ DE 07.12.84).

**3. As disposições processuais da Lei nº
9.307/96 têm incidência imediata nos casos
pendentes de julgamento (RE nº 91.839/GO,
RAFAEL MAYER, DJ de 15.05.81).**

4. Não é contrato de adesão aquele em que as
cláusulas são modificáveis por acordo das partes.

5. O Código de Proteção e Defesa do
Consumidor, conforme dispõe seu artigo 2º, aplica-
se somente a “pessoa física ou jurídica que adquire
ou utiliza produto ou serviço como destinatário
final.

Homologação deferida.

Votação: Unânime.” (destacamos)

Nesse último caso, o Ministro Relator, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, manifestou sua opinião sobre a constitucionalidade da Lei da Arbitragem, e conclui:

“(...) não vejo como possa prosperar o encaminhamento da declaração de inconstitucionalidade dos preceitos então impugnados. Ao contrário, considero-os mecanismos de suma importância, hodiernos e indispensáveis para o aperfeiçoamento de nosso sistema jurídico, a exemplo do que se cristalizou, há muito, na legislação da maioria dos Estados democráticos, como instrumento alternativo, eficaz e célere para a composição de litígios. O emperramento da máquina judiciária no Brasil, pela obsolência de regras, culturas e práticas, poderá ter no sistêmico aparelho da arbitragem parcela do que falta para colocá-lo em sintonia com o que se realiza a outro lado do mundo, sem que, com isso, seja atropelada a ordem constitucional vigente.”

Outrossim, verificamos que o Governo Brasileiro já ratificou duas Convenções semelhantes à Convenção ora analisada, a saber, a **Convenção de Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa com o Governo da República Francesa** e a **Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros**, aprovadas previamente pelo Congresso Nacional, por meio dos **Decretos Legislativos nºs 38, de 31 agosto de 1984, e 93, de 20 de junho de 1995.**

Esses acordos internacionais prevêm expressamente o reconhecimento pelo Brasil de laudos arbitrais estrangeiros, desde que satisfeitos alguns requisitos semelhantes aos contemplados pela Convenção de Nova Iorque, tais como: validade da convenção de arbitragem segundo a lei a qual as partes a submeteram; garantia de observância do princípio do contraditório e conformidade com princípios e leis de ordem pública do Estado em que se pedir reconhecimento.

O Congresso Nacional, portanto, vinha sinalizando, com a aprovação dos acordos internacionais citados, no sentido do reconhecimento de sentenças estrangeiras, judiciais ou extrajudiciais,

tendência essa que se reafirmou com a edição da citada Lei da Arbitragem, que trata especificamente do tema em seus arts. 34 a 40.

Nessa linha, a aprovação da Convenção de Nova Iorque, já ratificada por cem países, inclusive todos os integrantes do Mercosul, é consentânea com o posicionamento que vem adotando o Poder Legislativo diante da matéria em apreço, ao longo dos últimos anos, com vistas a tornar mais efetiva e moderna a distribuição da justiça, em harmonia com o dinamismo dos tempos modernos.

Com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto em análise, oferecemos emenda para substituição do vocábulo redigido em inglês “York”, constante da ementa e do art. 1º da proposição, pelo seu correspondente em língua portuguesa “Iorque”, conforme redação da Convenção às fls. 9 a 15 dos presentes autos.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Decreto Legislativo nº 397, de 2000, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 397, DE 2000
(MENSAGEM Nº 511/99)**

Aprova o texto da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção de Nova Iorque), concluída em Nova Iorque, em 10 de junho de 1958.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se todas as menções ao vocábulo “York”, constantes da ementa e do art. 1º do Projeto, por “Iorque”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **GERALDO MAGELA**
Relator